



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



## **MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 077/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2023**

**REFERÊNCIA: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE PISO VINÍLICO E RODAPÉ POLIESTIRENO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.**

**RECORRENTE: FLUX COMERCIO LTDA**

### **I. DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **FLUX COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o n. 47.376.891/0001-49 com sede na Rod. BR 101, nº 131, sala 04, Bairro Monte Alegre, Camboriu/SC, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, em face da decisão que declarou habilitada do certame a empresa **CARPECRIL COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA**.



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



## II. DA TEMPESTIVIDADE

As Razões recursais devem ser interpostas no pregoão, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido, sobreveio contrarrazões.

## II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que declarou habilitada no certame a empresa **CARPECRIL COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA**, deve ser revista, por descumprimento de exigência editalícia, no que tange a apresentação de marca que não atende ao descritivo do edital.

Finaliza pugnando pela inabilitação da empresa **CARPECRIL COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA**.

## III. DA ANÁLISE

De início observamos que assiste razão ao Recorrente, devendo ser revista a decisão que declarou a empresa **CARPECRIL COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA**, como habilitada do certame.

O art. 3º. Da Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Desta forma, a busca pela melhor proposta deve nortear a Administração Pública quando da realização das licitações.

Por óbvio, após a confecção do edital, este servirá de parâmetro para o julgamento – objetivo das propostas – além de nortear a forma de participação dos interessados.

Desta forma, entendemos que o Edital deve ser meio de busca pela melhor proposta e não um obstáculo para este fim.

O caso posto, configura o que foi exposto. Explicamos:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Ademais, a recorrida apresentou catálogo para o item 08 do edital o qual restou evidenciado que a marca não atende ao descritivo do certame, cabe salientar que em sede de contrarrazões a recorrida juntou documento supostamente emitido pela marca do produto cotado onde informa que possui as dimensões requeridas para o item 08, contudo tal documento não pode ser apreciado pois o mesmo conforme §3º do art 43 da lei 8666/93 citado tanto pela recorrente quanto pela recorrida, veda a inclusão posterior de informação de deveria constar originalmente nos documento de habilitação e proposta, ainda assim no momento da sessão foi dada a oportunidade de envio de documentos complementares pela recorrida, que no momento oportunizado enviou apenas o catalogo restando assim comprovado o descumprimento por parte da recorrida.

O formalismo exacerbado não pode ser meio que dificulte a obtenção da melhor proposta, sob pena de desvirtuar um dos pilares da Lei de Licitações.

Porém a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A decisão, portanto, deve ser revista e o presente recurso ser julgado procedente.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **FLUX COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rod. BR 101, nº 131, sala 04, Bairro Monte Alegre, Camboriu/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 47.376.891/0001-49**, para **DAR-LHE PROVIMENTO** e **REVER** a decisão que declarou habilitada do certame a empresa **CARPECRIL COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA**, declarando-a como inabilitada.

Nova Trento/SC, 26 de junho de 2023.

---

**FERNANDO SENS**  
*Pregoeiro*

---

**FÁBIO DE FREITAS**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**SILVIO CONHAQUI**  
*Membro da Equipe de Apoio*